

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 617, DE 2022

**Apensado: PL nº 802/2022**

Institui a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI e de máscaras de proteção respiratória, dentro de unidades de saúde públicas e privadas, como medida preventiva de saúde pública, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CHRISTINO AUREO

**Relator:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obrigar o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) por profissionais de saúde e de máscaras de proteção respiratória por servidores administrativos e pacientes ou acompanhantes em todos os estabelecimentos de saúde humana ou animal, cabendo a estes fornecer as máscaras em atendimentos de urgência e emergência. O projeto dispõe ainda que os órgãos de vigilância sanitária de cada unidade federada sejam responsáveis pelo cumprimento da medida, e que cada unidade de saúde deverá afixar informações relativamente à obrigatoriedade de uso de EPI e máscaras.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 802, de 2022, do Deputado José Nelto, que tem por objeto tornar obrigatório o uso de máscaras de proteção em hospitais que disponham de leitos cirúrgicos ou de unidades de terapia intensiva (UTI), para pacientes e acompanhantes.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



\* C D 2 3 5 3 3 8 6 4 2 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Ambos os autores citam a pandemia de Covid-19 como um importante fator a justificar a apresentação de seus projetos, e com muita propriedade. Está muito presente na memória coletiva a atenção que as máscaras faciais e os equipamentos de proteção individual receberam naquele período, tendo sido seu uso tornado obrigatório por iniciativa de governantes e legisladores, em todo lugar e a todo tempo, com proibições e sanções para quem transitasse na rua com o rosto descoberto. Na verdade, porém, a medida sempre foi controversa, adotada antes com base no princípio da precaução e no medo do que com base em evidências sólidas. Repetidas revisões científicas sistemáticas, realizadas durante e após a pandemia, têm, com efeito, apontado para a pouca efetividade da máscara para evitar a transmissão de viroses respiratórias<sup>1</sup>.

É fato, contudo, que em várias situações o uso de máscaras é, mais que indicado, necessário, em diversas situações, como em procedimentos cirúrgicos, em que eventuais secreções, se não bloqueadas, cairiam diretamente sobre tecidos expostos, com múltiplas possibilidades de contaminação por microrganismos diversos, não somente por vírus. Os EPI, destacadamente luvas, gorros e capotes, têm a mesma lógica e o mesmo fim, evitando tanto a contaminação de pacientes por profissionais quanto o inverso.

Profissionais de saúde utilizam máscaras e EPI sempre que indicado, sem, note-se, que isso seja obrigado por lei. A medida, diga-se, não é de modo algum objeto adequado a ser tratado por lei, visto tratar-se de tema estritamente de natureza técnico-científica. O uso de máscaras e EPI é sempre tratado pelos manuais técnicos ou pelas normas internas das instituições de saúde, com base nas evidências científicas ou na necessidade de proporcionar segurança aos profissionais e pacientes. Não há sentido em haver uma lei que os regule, assim como não há sentido em haver uma lei obrigando à realização de higiene pessoal e ambiental, que é, obviamente, compulsória e inafastável em decorrência das normas técnicas.

Por fim, não fossem suficientes as razões de ordem técnica e jurídica, a aprovação dos projetos é contraindicada pela mera questão da fiscalização da medida,

---

<sup>1</sup> [cochanelibrary.com/cdsr/doi/10.1002/14651858.CD006207.pub6/epdf/standard](https://cochanelibrary.com/cdsr/doi/10.1002/14651858.CD006207.pub6/epdf/standard)



que seria de todo impraticável, pois pressuporia a presença de servidores da vigilância sanitária local a todo o tempo em todas as instituições de saúde.

Diante do exposto, mesmo louvando as nobres intenções dos autores, devemos **votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 617, de 2022, e de seu apenso Projeto de Lei nº 802, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO**

**União Brasil/Rondônia**



\* C D 2 3 5 3 3 8 6 4 2 7 0 0 \*

